



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000743461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1112009-49.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA, é apelado CONSTRUTORA C.R.V. LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente) e DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N.: 44789



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL N.: 1112009-49.2018.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA
APELADO: CONSTRUTORA C.R.V. LTDA

Cobrança. Sentença de procedência. Advogado que retém percentual destinado a advogado subcontratado. Subcontratação autorizada, inclusive no tocante ao percentual dos serviços. Negociações feitas por aplicativo de mensagens que são válidas. A interpretação dos contratos deve ser regida pelo princípio da boa-fé e não pode desconsiderar e evolução tecnológica. Velocidades das negociações que culminaram em contratos firmados por telefone, e-mail e, mais recentemente por aplicativos de mensagens. Sentença reformada. Improcedência da ação. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.

Cuidam os autos de ação de cobrança movida pela Construtora C.R.V Ltda. contra João Antonio de Cesar da Motta com base na retenção de honorários advocatícios. A r. sentença julgou procedente a ação de cobrança, considerando que não houve contrato escrito que desse respaldo à subcontratação de advogado para atuar em Brasília, e que nos termos do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a subcontratação de advogado corre por conta e risco do advogado substabelecente [fls. 188/190]. Inconformado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apela o réu. Afirma que o autor anuiu, por escrito, através de aplicativo de mensagens, com a subcontratação de advogado e com o percentual adicional de 6% sobre o êxito da ação, que os contratos devem ser interpretados diante da boa-fé, e que devida a retenção dos honorários advocatícios [fs. 202/212]. Processado o recurso, vieram as contrarrazões [fls. 217/235]. Memoriais apresentados às fls. 312/314 e 319/323.

É o relatório.

Inicialmente o processo foi distribuído à 28ª Câmara de Direito Privado. O d. Cesar Luiz de Almeida, contudo, declinou da competência remetendo os autos à esta c.21ª Câmara de Direito Privada, em razão da prevenção estabelecida pelo julgamento do agravo de instrumento nr. 2136798-07.2018.8.26.0000 [fls 326/330].

Recebido o recurso e aceita a redistribuição diante da prevenção estabelecida, faz-se a entrega da prestação jurisdicional.

Pois bem.

A autora contratou o réu para a prestação de serviços advocatícios contra o HSBC S/A Banco Múltiplo. Acordaram que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios seriam na forma 'ad exitum', no importe de 20% sobre a vantagem auferida.

A autora saíra vitoriosa na ação movida contra o banco, auferindo a quantia de R\$ 4.758,494,70. O banco ainda arcou com honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu, no patrocínio dos interesses da autora levantou a quantia total depositada - R\$ 5.234.344,17 - e, ao efetuar a prestação de contas, reteve o montante de R\$ 1.713.058,32, sendo: i) R\$ 475.849,47 de honorários de sucumbência; ii) R\$ 957.698,94 de honorários contratuais e iii) R\$ 285.509,68 relativos à subcontratação de advogado em Brasília. E é sobre este último valor que paira a controvérsia. [fls. 23/24].

A autora afirma que a subcontratação correu por conta e risco do advogado. O réu, por sua vez, afirma que a autora concordou com a subcontratação e com o adicional de honorários a serem pagos em caso de vitória, no percentual de 6%.

O cerne da questão está em saber se as tratativas estabelecidas entre as partes, por meio de aplicativo de mensagens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

podem ser consideradas como contrato.

O documento de fls. 111/112 demonstra que, Carlos Valente, representante legal da autora, foi questionado acerca dos honorários adicionais do advogado subcontratado em Brasília, no percentual de 6%.

A mensagem, aliás, deixa claro que serão 20% destinados ao réu e 6% destinados ao subcontratado em Brasília.

E houve a manifestação de concordância da autora, por meio daquele aplicativo de mensagens.

Transcreve-se, aqui, as mensagens trocadas:

“Prezado amigo, nosso contato em Brasília pediu 6% (seis por cento) se e quando vc receber, para agilizar o julgamento. Podemos contratar? Assim, sua despesa com os advogados ficaria 20% comigo e 6% com Brasília, para pagamento quando vc receber”.

E Carlos Valente respondeu:

“Ok. Confirmado. Pode agilizar. Se for preciso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mande contrato para assinar”

É certo que o art. 35 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

“Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

(...)

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual”.

O contrato de honorários firmado entre as partes autorizava a retenção dos honorários contratuais, em caso de êxito, no percentual de 20% sobre o valor auferido, não havendo, neste ponto, qualquer dúvida [fls. 22].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A dúvida é, se as mensagens trocadas entre as partes podem ser consideradas como aditivo ao contrato firmado.

Maria Helena Diniz conceitua contrato como “*o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial*” [cf. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 30].

Além da autonomia da vontade e da força obrigatória, os contratos, tem por princípio basilar, a boa fé, insculpida do art. 421 do Código Civil.

Rementendo-se às palavras da Ilustre Jurista, “*a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente*” [cf, Diniz, Maria Helena. Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil Anotado, 17ed. São Paulo: Saraiva, 2014 pag 418].

Neste contexto, a autora autorizou a contratação adicional de um advogado para atuar em Brasília e 'agilizar' o trâmite processual.

Foi, ademais, informada do valor adicional ao contrato, anuindo de forma expressa, ainda que por aplicativo de mensagens.

Depois de vitoriosa, não pode alegar a falta de um instrumento formal como forma de frustrar as expectativas da parte contrária.

A evolução tecnológica permitiu que as transações comerciais ocorram de forma mais célere. O uso da internet possibilitou que grandes transações comerciais possam ser realizadas em minutos, e em qualquer lugar do planeta.

E não se pode ignorar que as contratações, antes formais, tomaram outra forma com o surgimento das correspondências eletrônicas (e-mail) e mais recentemente com os aplicativos de mensagens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E o direito não se pode colocar a par das vicissitudes do tempo.

Neste aspecto, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251.94.2016.2000000 entendeu pela validade da utilização de WhatsApp como forma de comunicação dos atos processuais às partes.

Se aspectos administrativos e formais como intimações já são aceitas por via de aplicativos de mensagens, o que se dirá dos contratos que, em muitas das vezes, exigem velocidade e envolvem partes em locais distantes.

Ignorar as modificações sociais implementadas pela tecnologia é parar no tempo, e, no caso dos autos, permitir que o contratante falte com a boa-fé contratual.

Bem por isso há que ser reformar a r. sentença de Primeiro grau, para julgar improcedente o pleito da autora.

Com o provimento do recurso, arcará a apelada com as despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20% do valor atualizado da causa, por força mesmo do disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do diploma processual civil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica